



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.901284/2009-08
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1801-000.203 – 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2012
Assunto DCOMP
Recorrente PROBOAT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento na realização de diligencia nos termos do voto proferido pelo Relator, vencidos os Conselheiros Eduardo de Andrade e Luiz Tadeu Matozinho Machado, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matozinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade

RELATORIO

O presente processo versa sobre o PER/DCOMP, transmitido em 29/06/2006, onde consta o crédito original de R\$ 794,86, referente a pagamento realizado através de DARF, pago indevidamente de CSLL estimativa (cód. 2484), sendo utilizado para compensação de R\$ 779,14.

No Despacho Decisório, consta a não homologação da DCOMP, sob alegação de que foi localizado o pagamento, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte de CSLL - cód.2484 - PA 05/2003 (R\$ 794,86).

A interessada através da manifestação de inconformidade se insurgiu, em 01/06/2009, contra o Despacho Decisório, do qual teve ciência em 05/05/2009 apresentando os argumentos que se seguem:

- que o pagamento é o modo natural de extinção da obrigação tributária.
- que a administração está sujeita a vários tipos de controle, iniciado por seu próprio, ou auto-revisão.
- quando a atuação da autoridade administrativa está viciada, nada impede sua revisão, que está prevista no art.149, VIII do CTN.
- o agente público tem o poder-dever de anular, corrigir ou modificar o auto de infração à vista da auto tutela administrativa.
- no processo administrativo é dever da autoridade levar em conta todas as provas e fatos de seu conhecimento e até mesmo determinar a produção de provas e diligências.
- deve-se buscar a verdade material sempre e em caso de dúvida a solução deve ser mais favorável ao acusado, ficando afastadas as presunções.
- ante o exposto, tendo a impugnante demonstrado cabalmente a origem do crédito que ocasionou a compensação, torna-se insubsistente o lançamento, cessando a cobrança que se dá por erro ou abuso de direito.

A 8ª Turma da DRJ/RJ através do acórdão nº 12-38.062, não homologou as compensações pleiteadas, em decisão unânime, alegando em síntese o seguinte:

- o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, introduzido pelo art.67 da Lei nº 9.532/1997 condicionou a aceitação de prova documental após a impugnação, aos casos de força maior, fato ou direito superveniente e, ainda, para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. No caso em tela, este direito precluiu.
- documentação existente no feito é suficiente para a perfeita compreensão do feito.

- a compensação não foi homologada, porque foi localizado o pagamento, mas este foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte relativo ao CSLL-estimativa —cod.2484- PA 05/2003.

- analisando-se o processo, verifica-se que a interessada declarou na DCTF original, que o CSLL-estimativa, relativa a maio de 2003, montava R\$ 794,86. Na realidade, as estimativas de IRPJ e CSLL não são tributos, posto que, o IRPJ e a CSLL só passam a existir a partir de 31 de dezembro que é a data da ocorrência do fato gerador, quando é feita a apuração destes tributos, conforme disposição do art.2º, §3º e § 40 da Lei 9.430/96.

- não consta da referida norma qualquer outra possibilidade para utilização das estimativas. A verificação de que houve ou não recolhimento a maior ocorre somente em 31 de dezembro. O que pode ser utilizado para a compensação como crédito é o saldo negativo do IRPJ e da CSLL e não os valores pagos a título de estimativas.

- na verdade, as estimativas são meros pagamentos antecipados que são utilizados para a dedução do valor devido no momento da apuração desses tributos. Tais pagamentos só se transformam em tributo quando são incluídos na apuração do imposto. Tanto isso é verdade que não é possível a cobrança de estimativa não paga, posto que, a obrigação tributária principal somente surge com a ocorrência do fato gerador (art.113, §1º do CTN) e isto só ocorre em 31 de dezembro. A falta de recolhimento das estimativas somente gera multa.

- ressalte-se que a PGFN nem ajuíza mais tal tipo de cobrança, pois, é pacífico nos tribunais que não se pode cobrar um tributo antes dos seu nascimento, ou seja, só é possível a cobrança de tributo após a ocorrência do fato gerador. Atente-se que o art.44§ 1º, II da Lei 9.430/96, que versa sobre lançamento de ofício, prevê o lançamento somente da multa de isolada para o caso de falta de pagamento de estimativas, ou seja, não prevê que se lance essas estimativas.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(-).

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.”.

- as estimativas de IRPJ e CSLL, não sendo tributos, não podem ser utilizados como crédito para a compensação, posto que, o caput do art.74 da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002 somente autoriza a compensação entre tributos. O § 12 do mesmo dispositivo confirma tal vedação ao considerar como não declarada a compensação que não se refira a tributos administrados pela RFB.

- ademais, a compensação foi feita no ano de 2006, ou seja, sob a égide da IN SRF nº 460/2004, que no seu art. 10, proibia expressamente a utilização de tributos pagos por estimativa para a compensação.

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

- portanto, mesmo que fosse comprovada a existência de pagamentos indevido ou a maior de CSLL- estimativa, este não seria compensável.

- na impugnação, a interessada faz menção à revisão e anulação de lançamento, produção de provas por parte do Fisco na busca da verdade material, inversão do ônus da prova.

- nos processo de compensação, cabe ao contribuinte comprovar as compensações por ele efetuadas na Dcomp. Não é possível que o Fisco tenha que comprovar o que foi declarado pelo contribuinte

Intimado da decisão por AR em 01/09/11 a Contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, em 30/09/11 alegando em síntese o seguinte:

- a decisão proferida pela DRJ deixou de corrigir o equívoco, partindo da premissa de que o pagamento, embora localizado, teria sido integralmente utilizado na quitação de débito da Recorrente relativo ao **CSLL estimativa** - cod. 2484 - PA 05/2003, o que não é autorizado pela Lei.

- há que se esclarecer que, a Recorrente não considerou as estimativas de IRPJ e CSLL como tributos recolhidos, mas sim a utilização do valor pago a maior, após a apuração do ano fiscal. No próprio acórdão é trazido o exemplo prático, isto é, o *momentum* em que as estimativas passam a categoria de tributos recolhidos, qual seja, com o término do ano fiscal, 31 de dezembro.

- e foi exatamente esta a hipótese destes autos: a Recorrente declarou o IRPJ-estimativa, relativo a maio de 2003, como estava obrigada pela Lei. Ao fim daquele exercício, foi apurado o efetivo crédito tributário devido e, em sendo tal valor superior àquele já estimado e, de fato, recolhido aos cofres públicos, se postulou pela correspondente compensação. Esta compensação foi reclamada no ano de 2006.

- a Recorrente realizou um "encontro de contas": o crédito estimado em 2003, teve seu valor apurado/confirmado ao final daquele exercício, e em 2006 foi solicitada a compensação legal do crédito tributário recolhido a mais.

- ao contrário do entendimento esposado no v. acórdão recorrido, o artº 10 da IN SRF nº 460/2004, aplicável à espécie, não veda a utilização de tributos pagos por estimativa para a compensação, apenas não traz esta previsão expressa. Fosse a intenção do Legislador impedir tal prática, teria assim indicado naquele dispositivo legal.

- a referida IN sequer veda a compensação de crédito tributário recolhido por estimativa, somente considera possível a compensação a partir do ano seguinte ao da retenção. Assim sendo, uma vez comprovado o valor de crédito tributário devido, pertinente e cabível a compensação.

- não fosse possível a compensação, se constituiria então o indébito fiscal, a ser restituído. Até mesmo em nome da economia processual, está legitimada a compensação em tais casos

- no caso o crédito tributário foi apurado, confirmado, e postulada a compensação, nos precisos termos da Legislação em vigor. Os documentos comprobatórios foram apresentados no curso do processo instaurado, sendo de se invocar o disposto no artº 4º da IN SRF nº 460/04, que determina:

“**Art. 4o** A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”

administrativa: - seguindo este raciocínio, assim se posicionou a jurisprudência

“Nº Recurso 870009

Número do Processo - 10783.903279/2008-34

Órgão Julgador Segunda Turma Especial/Primeira Seção de Julgamento.

RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO POR UNANIMIDADE - Data da Sessão 30/03/2011 - Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Acórdão nº 802-000.851

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Ementa: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ, ano calendário: 2002 –

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.

Restando comprovado nos autos que houve recolhimento de IRPJ por estimativa relativa a determinado período de apuração no curso do ano calendário, mas não utilizado para o mesmo período, não há óbice que o valor seja indicado para compensação de IRPJ por estimativa em período de apuração posterior no mesmo ano calendário.

Nº Recurso 512995

Número do Processo - 19647.010809/2006-76

Órgão Julgador Terceira Turma Especial/Primeira Seção de Julgamento

RECURSO VOLUNTARIO - Recurso Voluntário Provido em Parte POR UNANIMIDADE. Data da Sessão 29/03/2011. Relatora MARIA DE LOURDES RAMIREZ.

Acórdão nº 1801-000.530.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário determinando, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre os valores dos créditos pleiteados nas Declarações de Compensação, nos termos do voto da relatora.

Ementa **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Anocalendarário: 2003 **RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008. **RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.** Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta questão, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

- assim a jurisprudência administrativa dominante, é no sentido de que autorizar a compensação de crédito tributários sejam estes estimados ou já confirmados, desde que regularmente demonstrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O recurso voluntário apresentado pela recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

A 8ª Turma da DRJ/RJ, não homologou as compensações pleiteadas, primeiro pelo argumento de que as estimativas de IRPJ e CSLL não são tributos, posto que, o IRPJ e a CSLL só passam a existir a partir de 31 de dezembro que é a data da ocorrência do fato gerador, quando é feita a apuração destes tributos, conforme disposição do art.2º, §3º e § 40 da Lei 9.430/96. Depois de que não consta da referida norma qualquer outra possibilidade para utilização das estimativas além da compensação ter sido feita no ano de 2006, sob a égide da IN SRF nº 460/2004. Portanto, mesmo que fosse comprovada a existência de pagamentos indevido ou a maior de CSLL- estimativa, este não seria compensável.

Ou seja, a questão que se coloca para análise nestes autos basicamente se refere à possibilidade de haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais no curso do ano-calendário e, havendo tal possibilidade, se isto geraria um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Visto que a DRJ do Rio de Janeiro não se pronunciou propriamente sobre o crédito, se posicionando basicamente sobre a impossibilidade da compensação por falta de previsão legal, passo a discorrer sobre esta possibilidade.

O Recorrente em seus argumentos de defesa se utilizou de jurisprudência deste E. Conselho, no caso, o Acórdão Acórdão nº 1801-000.530, de 29/03/2011, em que foi Relatora a conselheira Maria de Lourdes Ramirez e do qual participei do julgamento.

Naquela ocasião decidimos que, relativamente aos indébitos de estimativas, não há como tratar a restrição inserta a partir da Instrução Normativa SRF nº. 460/2004 como procedimental. No nosso entendimento não se vislumbra espaço para a Administração Tributária definir, para além das normas que estabelecem a incidência do IRPJ ou da CSLL, em qual momento é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

Peço permissão para reproduzir as palavras proferidas naquele voto, pela Ilustre Conselheira, que há muito tempo vem estudando o tema com profundidade.

“.....

Logo, o pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

Neste sentido, aliás, já se manifestou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Divisão de Tributação da 9ª Região Fiscal, ao publicar

a Solução de Consulta nº 285/2009, em resposta ao questionamento formulado nos autos do processo administrativo nº 10909.000244/2009-69.

.....

No presente caso, a contribuinte alega que errou ao apurar e pagar a estimativa de CSLL relativa ao mês de janeiro de 2003, em valor maior que o devido, e assim apontou o indébito de R\$ 3.328,31, para compensações com outros tributos, posteriormente, inclusive, à apuração do ajuste anual em 31/12/2003, já que a DCOMP foi formalizada em janeiro de 2004.

Entretanto, há notícias nos autos que os recolhimentos a maior a título de estimativas (de IRPJ e de CSLL), cujo indébito é pleiteado nestes autos a título de direito creditório – especificamente nestes autos o indébito de estimativa de CSLL - foram aproveitados como dedução e compuseram o saldo final do tributo – IRPJ ou CSLL – apurado, ao final do período de apuração, em 31/12/2003, em procedimento fiscal de revisão de ofício de lançamento. Dito de outra forma, o valor aqui pleiteado já teria sido reconhecido pela auditoria fiscal, na revisão de ofício, e aproveitado nas antecipações a título de estimativas, servindo como dedução ou compondo o tributo ao final apurado. Por relevante, transcrevo o teor do item “6” do Relatório de Informação Fiscal relativo ao processo nº 19647.009690/2006-99, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 97 a 101:

“6. Os pagamentos de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL indevidos ou a maior foram aproveitados (nesta revisão) no ajuste anual, respectivamente, para dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devidos no ano-calendário em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período, conforme art. 10 da IN N.º 600/2005....”

Imperioso, portanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito de R\$ 3.328,31 e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação da CSLL devida no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

E isto porque, em verdade, o fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação

do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se juntem as provas documentais que comprovem a existência ou não do crédito pleiteado.

Das informações ora requeridas e juntadas aos autos, à recorrente deve ser dada a devida ciência e concedido prazo regulamentar para, desejando, se manifestar a respeito.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 06/12/2012 10:02:37.

Documento autenticado digitalmente por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 06/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: EDUARDO DE ANDRADE em 11/03/2013 e GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 06/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/03/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0322.14288.8TCI

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

48E07BF96D92AC08B7DECD15AA4916DE211E76EE